



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 11/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.18.000317-2)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela de Proteção ao **PATRIMÔNIO PÚBLICO** e;

**Considerando** que esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, com atribuições na seara de defesa do patrimônio público, instaurou o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000317-2, para fiscalizar a atuação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo da Prefeitura de Paranaguá.

**Considerando** que no referido procedimento administrativo foi verificado demora na tramitação dos autos, evidenciada sobretudo pela ausência de estrutura para processamento e julgamento de uma demanda excessiva: "*(...) há aproximadamente 80 processos disciplinares e sindicâncias em andamento perante a Comissão Permanente (...)*"<sup>1</sup> e "*(...)A sala da Comissão de Sindicância estava fechada(...)*"<sup>2</sup> *A Comissão é composta de três servidores, sendo apenas o Presidente com dedicação exclusiva. Não há computador disponível para realização das atividades (...)* Os documentos são impressos em outro setor(...)"<sup>2</sup> (Grifou-se)

**Considerando** que no curso das investigações citadas se verificou que apenas o Presidente possui dedicação exclusiva, fator impeditivo de uma resposta

<sup>1</sup> Fls. 176 e 241-243, do procedimento administrativo.

<sup>2</sup> Fl. 246, do procedimento administrativo.

1  
Am



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

eficiente para realização das atividades pertinentes ao órgão, sobretudo pelo volume de processos em andamento.

**Considerando** a ausência de controle por ordem cronológica critério objetivo diretamente ligado ao regular cumprimento de prazos, fator que pode ocasionar a nulidade dos processos administrativos.

**Considerando** que o artigo 13, do Decreto 254/2017<sup>3</sup> orienta que: "A *Sindicância Administrativa* deverá ser ultimada dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instauração, com a emissão do relatório final pela comissão processante, **prorrogáveis por igual prazo, mediante justificativa fundamentada.**"

**Considerando** que o artigo 40, do Decreto 254/2017<sup>4</sup> orienta que no processo disciplinar: "O prazo para a conclusão do inquérito **não excederá a 60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação do ato que constituir comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem".

**Considerando** que o Município e Paranaguá se esquivou<sup>5</sup> em encaminhar relação exata de procedimentos em trâmite na Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo.

**Considerando** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

<sup>3</sup> Fls. 219-228, do procedimento administrativo.

<sup>4</sup> Fls. 219-228, do procedimento administrativo.

<sup>5</sup> Fls. 175-177, 233-234 e 240-243, do procedimento administrativo.

*[Assinaturas manuscritas]*

2

*[Assinatura manuscrita]*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Considerando** que caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, notadamente ainda a prática das seguintes condutas: (1) facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; e (2) conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; e (3) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (artigo 10, *caput* e incisos I e VII, da Lei n.º 8.429/92).

**Considerando** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (1) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (2) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92).

**Considerando** que, consoante leciona o administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>6</sup> nesse mesmo sentido, a "finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve ser dirigido ao interesse público", e "o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que a conduta desse tipo ofende aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração"

<sup>6</sup> Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 115.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Considerando** que a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, implica a caracterização do crime de prevaricação<sup>7</sup>.

**Considerando** que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público<sup>8</sup>.

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

**Considerando** que a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar são instrumentos de garantia da defesa da probidade administrativa nos serviços públicos, necessitando para tal o atendimento de todas as fases e peculiaridades de cada rito.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**

Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaguá;

<sup>7</sup> Artigo 319, do Código Penal.

<sup>8</sup> Artigo 10, da Lei 7.347/1985.

*Caro*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ao Ilmo. Sr. **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**, Controlador Geral do Município de Paranaguá;

À Ilmo. Sr. **JOSÉ MARCELO COELHO**, Secretário de Administração e Recursos Humanos do Município de Paranaguá;

Ao Ilma. Sra. **BRUNNA HELOISE MARIN**, Procuradora Geral do Município de Paranaguá;

À Ilmo. Sr. **NAOEF AHMAD EL LADEN**, Presidente da Comissão de Sindicância e Processo administrativo do Município de Paranaguá;

I – Encaminhem no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral, capa a capa, dos Processos Administrativo Disciplinar nº 18/2017, 01/2018, 02/2018 e 17/2018, bem como relatório circunstanciado indicando a natureza (sindicância ou PAD), o número e a data de instauração, a fase em que se encontra, o nome do indiciado e o objeto da instauração;

II - Promovam no prazo de 30 (trinta) dias "força tarefa" com a finalidade de regularizar todos os procedimentos que se encontram fora do devido prazo, se for o caso, com a disponibilização de outros servidores e dedicação exclusiva, ao menos neste período, para os membros da referida Comissão;

III - Promovam no prazo de 30 (trinta) dias estudos com a finalidade de implementar melhorias no setor com a disponibilização de servidores e equipamentos, verificando ainda a possibilidade de instaurar duas Comissões Exclusivas para os servidores das Secretarias de Educação e Saúde;

5



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IV – Prestem informações, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto às providências adotadas para cumprimento desta Recomendação, caso assim entendam viável, restando advertidos de que o descumprimento da presente poderá ensejar eventual responsabilização criminal e também cível pela prática de atos de improbidade administrativa.

Dê-se ciência desta Recomendação à Câmara Municipal de Paranaguá.

Paranaguá, 02 de maio de 2019.

  
**Camila Adami Martins**

Promotora de Justiça



08/05  
  
Priscilla Heloíse Marin  
Síndica Geral do Município  
